



Volume 26

2021

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 26 – 2021

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2021. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1. Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	5
A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO À ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS	6
DA COSTA, Francisco Lozzi	6
FUZETTO, Murilo Muniz.....	6
PERES, Isabela Muniz	6
O ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAR: OS PARÂMETROS FIXADOS PELA DOCTRINA, LEI, <i>SOFT LAW</i>, INSTITUIÇÕES ARBITRAIS E JURISPRUDÊNCIA. .. 20	
SANTOS, Rayssa Alves	20
FERREIRA, Daniel Brantes	20
NEGOCIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA QUESTÃO ÉTICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARTICULARES	41
TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos.....	41
FERREIRA, Maria Paula da Rosa	41
CARRARO, Guilherme Streit.....	41
TECNOAUTORITARISMO EM TERRA BRASILIS: A FRAGILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DOS DADOS	56
PIMENTEL, Matheus Dalta	56
SCALIANTE, Ana Lara Sardelari	56
HERBELLA, Renato Tinti.....	56
STATUS QUO E O SEU NOVO NORMAL: MUNDO, TECNOLOGIA, PROFISSÃO E A BUSCA POR IGUALDADE	69
DOS SANTOS, Andrei Milani	69
PAIVA, Kaik Felipe Alves	69
DE MORAES, Rogério Nascimento	69
BRAZ, João Pedro Gindro	69
(RE)DISTRIBUINDO A HARMONIA SOCIAL: UM PROCESSO PLURALISTA E COMUNICATIVO	81
OICHI, Camila Mayumi.....	81
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	81
(IN)SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA APLICADA AOS MICROSSISTEMAS PROCESSUAIS: DISCUSSÃO DO ICMS SOBRE A TUST E TUSD NOS TRIBUNAIS	94
ZANUTO, José Maria.....	94
PIMENTEL, Matheus Dalta.....	94
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA	109
BRITO, Silas de Medeiros.....	109
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima.....	109
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	120
BOSSOLANI, Maria Vitória Mariano.....	120
DESTRO, Carla Roberta Ferreira	120
O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DO <i>STALKING</i> EM DECORRÊNCIA DO FIM DAS RELAÇÕES CONJUGAIS INTERPRETADO À LUZ DO FEMINICÍDIO	144

PORTO, Livia Rodrigues.....	144
MOREIRA, Glauco Roberto Marques	144
O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SUA APLICAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO	155
REBES, Beatriz Ferruzzi REBES	155
AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI	155
LA JUSTICIA ELECTRÓNICA EN SURAMÉRICA: UN COMPROMISO INELUDIBLE ANTE UNA NECESIDAD LATENTE	170
Marlon de Jesús Correa Fernández	170
EL ENFOQUE BASADO EN DERECHOS HUMANOS Y LA JUSTICIA TRANSICIONAL. MATERIALIZACIÓN DE LOS ODS EN COLOMBIA	198
BENÍTEZ, Melisa Caro	198
1.1. Democracia	202
1.2. Desarrollo	205
ANALÍTICA DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO	227
MUÑOZ, Daniel E. Florez.....	227
DE LA ROSA, Yezid Carrillo.....	227
BENEDETTI, Henry Valle.....	227
ANÁLISIS NORMATIVO Y JURISPRUDENCIAL DEL RÉGIMEN DE PROTECCIÓN DE LOS PARQUES NATURALES NACIONALES COMO ÁREAS PROTEGIDAS EN COLOMBIA.....	243
BLANCO, Milton José Pereira	243
SALAS, Fernando Luna.....	243

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

O ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAR: OS PARÂMETROS FIXADOS PELA DOUTRINA, LEI, *SOFT LAW*, INSTITUIÇÕES ARBITRAIS E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS, Rayssa Alves⁴
FERREIRA, Daniel Brantes⁵

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o dever de revelação do árbitro sob variadas perspectivas, ou seja, em seus aspectos doutrinários, regulamentares, legais e jurisprudenciais. O problema de pesquisa, portanto, consiste na tentativa de conceituação na teoria e na prática do dever de revelar do árbitro. Com isso, a hipótese versa sobre a investigação da existência ou não de critérios objetivos para a composição de tal conceito e para definir a extensão de sua aplicação. Para isso, em um primeiro momento trataremos sobre a figura do árbitro no procedimento arbitral, analisando sua relação com os deveres legais previstos no art. 13 §6º da Lei de Arbitragem, ou seja, os deveres de imparcialidade e independência. Em um segundo momento discorreremos sobre o conceito do dever de revelação como um instrumento crucial para assegurar a legitimidade do procedimento arbitral. Ao final, o estudo analisará o dever de revelação nos regulamentos das instituições arbitrais nacionais e internacionais, bem como na jurisprudência brasileira e internacional.

Palavras-chave: Arbitragem. Árbitros. Imparcialidade. Independência. Dever de revelação. Suspeição.

ABSTRACT: This article aims to analyze the arbitrator's duty to disclose various perspectives in its doctrinal, regulatory, legal, and jurisprudential aspects. Therefore, the research key issue consists of conceptualizing the theory and practice of the arbitrator's duty to disclose. Thus, the research hypothesis consists of investigating objective criteria and defining the extent of the duty's application. For that, in the first moment, we will deal with the arbitrator's figure in the arbitration procedure, analyzing his relationship with the legal duties provided for in Art. 13 Paragraph 6 of the Arbitration Law, that is, the duties of impartiality and independence. In a second step, we will discuss the concept of the duty of disclosure as a crucial instrument to ensure the legitimacy of the arbitration procedure. In the end, the study will analyze the duty to disclose in the regulations of national and international arbitration institutions and Brazilian and international jurisprudence.

Keywords: Arbitration. Arbitrator. Impartiality. Independence. Duty to disclose. Suspicion.

⁴ Daniel Brantes Ferreira é Pós-Doutor pela UERJ, Doutor pela PUC-Rio, Coordenador do Mestrado da Universidade Candido Mendes, Pesquisador da State University of New York (Buffalo), da South Ural State University (Russia), Regional Chair para o Brasil do Young Institute for Transnational Arbitration (EUA), Fellow do Chartered Institute of Arbitrators (CIArb), Professor da Ambra University, EMERJ, Diretor Executivo do CBMA e Editor-Chefe da Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution - RBADR.

⁵ Rayssa Alves - Bacharel em Direito pela Universidade Candido Mendes e advogada no Rio de Janeiro.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem visa preservar o princípio da autonomia da vontade pois concede às partes o poder de modelar, em conjunto, toda a arbitragem. Assim, ao elevar a vontade das partes ao seu grau máximo com a livre nomeação dos árbitros, nos termos do caput do art. 13 da Lei de Arbitragem, a confiança no talento, domínio no conhecimento específico e dedicação do árbitro sobre o objeto do conflito possui reflexo significativo na segurança do sistema. A relação *intuitu personae* das partes com o árbitro passa pelo dever de revelar do julgador, portanto, após sua indicação e durante o processo, o escolhido árbitro tem o dever de revelar fatos que, provavelmente desconhecidos ou mesmo oculto às partes, podem comprometer sua atuação como julgador privado naquele específico caso (MARQUES, 2018). É importante salientar que o que deve ser relevado pelo árbitro não é apenas o que ao seu juízo deve ser mencionado, mas essencialmente deve se colocar no lugar das partes e indagar a si, se fosse parte, se gostaria de conhecer tal fato (LEMES, 2010, p. 21-34).

O dever de revelação possui previsão expressa no artigo 14 §1º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), bem como há previsão do instituto nos regulamentos das câmaras arbitrais e no art. 11 das regras de arbitragem da UNCITRAL de 1976, aplicável, em regra, para arbitragens internacionais *ad hoc*. Não obstante ser considerado um instrumento crucial para se confirmar e assegurar a legitimidade de todo o processo arbitral (MARQUES, 2018, p. 107), por outro lado, não significa que seja suficiente para certificar a validade da constituição daquele árbitro ou do tribunal arbitral. O critério para revelação deve focalizar os fatos que *poderiam* levantar dúvidas sobre a equidistância do árbitro, dessa forma, é necessário que a amplitude e razoabilidade do que revelar deve ser avaliada na visão do árbitro cumulada a das partes (LEMES, 2010, p. 21-34). Diante da realidade fática, poderá persistir eventuais interferências de elementos subjetivos, que irá variar conforme cada caso, já que não há previsão de parâmetros concretos e infalíveis capazes de assegurar o que é de fato imprescindível ser revelado. É nesse ponto que surgem as cláusulas gerais de “dúvidas justificáveis”, ou seja, aquelas que possam afetar a independência e a imparcialidade do árbitro no ato de julgar. Para as instituições arbitrais recomenda-se incluir em seus regulamentos, questionários e códigos de ética com previsões expressas dessas situações que se costumam entender como relevantes na prática, além da possibilidade de as partes formularem questões adicionais ao julgador para tornar sua visão mais concreta (MARQUES, 2018).

O objetivo geral do estudo é abordar o dever de revelação do árbitro em seus aspectos doutrinários, regulamentares, legais e jurisprudenciais, analisando as ferramentas existentes para coibir eventuais subjetividades na postura do julgador, de forma garantir a imparcialidade e independência do árbitro com o fito de assegurar o devido processo legal no curso do procedimento arbitral.

O problema de pesquisa, portanto, consiste na tentativa de conceituação na teoria e na prática do dever de revelar do árbitro. Com isso, a hipótese versa sobre a

investigação da existência ou não de critérios objetivos para a composição de tal conceito e para definir a extensão de sua aplicação.

2 O ÁRBITRO E O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Uma das mais reconhecidas vantagens da arbitragem é a possibilidade, em certa medida, de escolha do julgador, dentre as pessoas que mais inspiram confiança às partes, pois é considerado o conhecimento específico sobre a matéria, levando em consideração os atributos pessoais e intelectuais, dedicação e domínio específico sobre o objeto de conflito. Ao consignar que o árbitro é “juiz de fato e de direito”, nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem, tem-se o julgador privado como agente de jurisdição, uma vez investido pelas partes ou por autorização delas para atuar naquela condição em um caso específico, portanto, encargo provisório e que se encerra com a prolação da sentença (MARQUES, 2018). É importante ressaltar que não obstante a natureza contratual, o árbitro não corresponde a um mandatário, delegatário ou representante das partes, mas sim de julgador, inexistindo vínculos com quem o indica, dispondo dos poderes de *jurisdictio*.

Assim, ao entregar o litígio a quem tem conhecimento específico da matéria objeto da controvérsia, terá maior técnica para apreciar a questão, principalmente para questões pouco usuais na rotina dos tribunais (CAHALI, 2018. p. 209). Impossível negar que a expressão da vontade pelas partes na indicação dos árbitros é sensível e delicada, pois, trata-se de escolha que pode comprometer a qualidade e a validade de todo o processo arbitral, seja no procedimento ou no julgamento, o que justifica, em alguns casos, as muitas horas gastas por partes e seus advogados para buscar e avaliar os melhores nomes e os conhecimentos e experiências que se mostram marcantes para aquela determinada causa (FINIZIO, 2010). É do conceito de “confiança” que deriva dever essencial de transparência do árbitro, o dever de revelar fatos ou circunstâncias que possam abalar a confiança gerada nas partes, pois as interações mantidas pelo árbitro o tornam um cidadão, em teoria, ainda mais engendrado na sociedade e que é incentivado a buscar mais relações e, com isso, é possível denotar uma impessoalidade para o juiz que certamente não há para o árbitro (MARQUES, 2018).

2.1 Imparcialidade e Independência

No Brasil, país primariamente de tradição *civil law*, o direito a um tribunal imparcial *lato sensu* é buscado através de previsão no código processual, que vislumbra a exigência de um tratamento isonômico entre as partes no processo, além da necessária observância do devido processo legal. Assim sendo, o direito a um julgamento válido, imparcial e justo é inerente à ideia de jurisdição, que é exercida tanto pelo juiz como pelo árbitro, ainda que em contextos e funções diversas (MARQUES, 2018).

A Lei de Arbitragem em seu art. 13 impõe que o árbitro, dotado da “confiança das partes”, assegure um indissociável componente ético-moral para que se possa

atingir o que se denomina “equidistância mínima”, indispensável entre o julgador, os litigantes e o conflito, representada pela inexistência de preferências por um resultado ou por uma parte, implícita ou expressamente (MARQUES, 2018). Trata-se de uma distância segura minimamente exigida, que irá variar conforme a lei aplicável e a situação fática, pois o julgador não sendo minimamente equidistante pode ser considerado, no limite, até integrante de um dos polos litigantes, inexistindo condição de “terceiro” (MARQUES, 2018).

Os deveres do árbitro de independência e imparcialidade são medidas imperiosas de garantia à justiça e, embora sejam tratados em conjunto, possuem significados distintos. A imparcialidade impõe o dever de não proceder com tendenciosidade em favor de uma das partes (TORRESI, 2018), sendo um elemento subjetivo, pois trata-se do estado mental em que se preza pela inexistência de preferências por um resultado ou por uma das partes. A característica da independência determina a ausência de relações externas consideradas inaceitáveis entre o árbitro e uma das partes e/ou seus advogados, um fator objetivo que denota uma situação de fato, pois parte de uma inexistente relação entre árbitro e partes, avaliada objetivamente por meio de circunstâncias que, a priori, levantem dúvida sobre um possível interesse do julgador na causa (TORRESI, 2018). O ordenamento jurídico brasileiro entende como requisito legítimo da jurisdição haver a possibilidade de alteridade do julgador em relação às partes em situações específicas, vislumbradas no art. 14, caput, da Lei 9.307/1996, que remete a matéria dos impedimentos e suspeições do árbitro para o Código de Processo Civil.

As regras de imparcialidade evidentemente são consideradas mais relevantes na arbitragem, em comparação à esfera judicial, vez que os profissionais que atuam como árbitros possuem maior gama de relação que podem interferir na sua atuação. Em virtude disso, deve-se exigir ainda mais transparência quanto à imparcialidade do julgador já que esta não pode ser mensurada ou auferida *in natura*, tendo que ser revelada de acordo com a aparência, fruto da percepção de um sujeito frente ao qual as circunstâncias fáticas se desenrolam, ou seja, é fruto da percepção de um observador (ELIAS, 2014, p. 66). A “pedra de toque” da imparcialidade e independência do árbitro é o seu dever de revelação, mantido durante todo o procedimento arbitral, que, ao informar às partes todas as circunstâncias cuja natureza possa afetar seu julgamento é capaz de julgar o conflito de maneira justa e equânime.

2.2 O Dever de Revelar

A confiança somente será alcançada pelas partes quando a elas é dada a oportunidade de conhecer o que há de relevante sobre o árbitro, para que confiem que ele exercerá seus deveres e obrigações à altura do quanto se busca contratar. Assim, a temática da imparcialidade e independência do árbitro destacada no art. 14 §1º da Lei 9.307/96, estabelece que “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”. A arbitragem como

justiça privada exercendo seu múnus público não pode ser palco para acobertamento de julgamentos ilegais e ímprobos, sendo necessário o instituto do dever de revelação como uma das melhores “vacinas” para esse fim (MARQUES, 2018), pois torna as relações legítimas já que prezam pela transparência, evitando que ocorra alegações de nulidade desde o princípio.

A expressão “dúvida justificada” se baseia em um risco ou possibilidade de parcialidade, critério em que não é necessário demonstrar que o árbitro agiu, efetivamente, de forma parcial em favor de uma das partes, sendo suficiente a demonstração de fatos concretos que, objetivamente, originam substancial dúvida ou suspeita a respeito da falta de imparcialidade e independência do árbitro (TORRESI, 2018). Enquanto o juiz togado é investido de “confiança institucional”, fundada na sua investidura em agente estatal, o árbitro, indicado para atuar na causa única, de forma mais relevante, deve demonstrar às partes que é confiável (MARQUES, 2018). Por conta disso, não há um dever paralelo na esfera judicial, requerendo ao terceiro uma atividade proativa e investigativa sobre o indicado para atuar como árbitro.

O dever de revelação está previsto em praticamente todas as legislações e regulamentos arbitrais, reconhecido atualmente como um indiscutível princípio da arbitragem. Porém, ainda assim, não se pode considerar que estejam suficientemente claros os aspectos que envolvem o dever de revelar, pois certamente persistem complexidades e divergências quanto aos deveres de imparcialidade e independência atribuídos aos árbitros, que deverão ser observados em cada caso concreto. Considerado um dos maiores “seguros de vida” da arbitragem (FERNÁNDEZ ROZAS, 2010) no momento inicial da arbitragem, o dever de informar não se trata de dever estático, pois perdura durante todo o processo arbitral, como a maioria das leis e regulamentos arbitrais estabelece (CARMONA, 2009). Nada sendo revelado, o árbitro assegura que não há informações que possam comprometer sua indicação, confirmando que não há assimetria de informações que possam interferir seu julgamento. Se algo for revelado, caberá às partes analisar o que foi informado, optando por impugnar ou não o árbitro proposto, desde que motivadamente, nos termos do art. 15 da Lei 9.307/96, por exemplo. Caso as partes decidam não impugnar o árbitro, validarão a atuação daquele terceiro, confirmando a confiança na sua pessoa, a despeito de eventuais fatos que poderiam importar algum tipo de relação ou interesse em favor de uma das partes (MARQUES, 2018), enfraquecendo-se, a partir de então, qualquer alegação de falta de equidistância do julgador com base nos fatos já revelados e de conhecimento dos litigantes. Tem-se, de um lado, a obrigação legal que o árbitro não pode se furtar e, de outro, de direito potestativo da parte de aceitá-lo ou recusá-lo (MARTINS, 2013, p. 136).

A revelação possui um “efeito purificador” (LUTTERLL, 2009, p. 43), e ao não revelar, feriu o árbitro o princípio da transparência, descumpriu dever dos mais caros ao instituto da arbitragem e impossibilitou à parte o exercício de um direito essencial – o de recusa – que objetiva, ao fim e ao cabo, proporcional que a arbitragem cumpra o seu mais importante mister: realizar a justiça, de modo justo, adequado e imparcial. (MARTINS, 2013)

2.2.1 A extensão do dever de revelar

A amplitude e razoabilidade do que revelar deve ser avaliada na visão do árbitro cumulada com a das partes (LEMES, 2010. p. 6-7). A ciência das partes, efetiva ou presumida, consiste no maior objetivo do dever de informar (MARQUES, 2018), portanto, deve-se revelar na extensão necessária, sob pena de ser o mesmo que sequer ter revelado. O árbitro, de um lado, deverá cuidar para que informações razoáveis sobre sua equidistância estejam claras às partes, pela revelação ou por publicidade e fácil acesso; as partes, do outro, deverão atuar de boa-fé oferecendo informações mínimas para as checagens de conflitos, assegurando que suas eventuais dúvidas sejam postas dentro do prazo legal (MARQUES, 2018).

A verdadeira questão não concerne a existência do dever de revelar, mas sim o seu perímetro (CLAY, 2012). A dificuldade maior surge do preceito de que a equidistância do árbitro deve ser avaliada tomando-se em contas todas as diversas relações no mundo que vive (e nem todas elas abertas ao público), tais como a relação com seus sócios, colegas de profissão, partes e advogados de arbitragens ou processos judiciais anteriores ou em curso, dentre outras (VERÇOSA, 2004, p. 346). Por conta disso, denota-se uma complexidade na análise direta do que deve, do que não deve, e do que não precisa ser revelado pelo proposto árbitro, tendo em vista os aspectos subjetivos que permeiam o dever de informação.

Muitas vezes o árbitro indicado não tem certeza se deve revelar certo fato, se seria relevante ou desnecessário. Dessa forma, deve-se sopesar no caso concreto o que os litigantes desconhecem ou deveriam conhecer sobre aquela pessoa indicada para atuar como julgador privado, além de ser necessário buscar interpretar e estabelecer, por meio de grupos de precedentes, doutrina e de *soft law*, a extensão do dever de revelar. O recomendado é que, na dúvida, seja revelada a informação pois o prejuízo da revelação sempre será menos do que da eventual omissão, já que se este fato, aos olhos das partes, for importante e causa de sua rejeição, sua omissão poderá pôr em risco toda a arbitragem (LEMES, 2010).

3 REGULAMENTOS DAS CÂMARAS ARBITRAIS E O DEVER DE REVELAR

A situação legislativa e prática do Brasil sobre o dever de revelar não se difere dos modelos internacionais, visto que a Lei 9.307/96, em seu artigo 14 §1º utiliza a terminologia aberta e subjetiva, determinando que os árbitros revelem “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”. A regulamentação aplicada sobre o dever de revelar é propositalmente genérica, com adoção de cláusulas gerais e normas abertas em geral, e, por conta disso refletem na prática consideráveis dúvidas sobre a extensão e o modo de ser exercido a revelação, haja vista as diferentes visões quanto ao que pode e ao que deve ser revelado. A subjetividade do tema é evidente, já que se encontra intrinsecamente ligado a conduta dos sujeitos litigantes da arbitragem e sua análise particular na delimitação de eventuais dúvidas sobre a imparcialidade e independência do árbitro em cada cenário.

Nota-se como pode ser difícil que todos os propostos árbitros, além das partes e de seus advogados, tenham exatamente a mesma visão sobre os deveres de imparcialidade, de independência e sobre o dever de revelação, já que comportam entendimentos e posições jurídicas diferentes e que dificilmente atingem conclusões firmes e unânimes (MARQUES, 2018, p. 171). Dessa forma, em vez de estabelecer róis taxativos de hipóteses, os *standards* têm o propósito de deixar ao exegeta, diante do cenário concreto e específico, as melhores, mais indicadas e dinâmicas interpretações das normas, visando auxiliar a abertura e a mobilidade do sistema jurídico propiciando o seu progresso mesmo se ausente a inovação legislativa (MARTINS COSTA, 2015). A adoção por este método legislativo se deu como uma opção viável capaz de acompanhar a dinamicidades dos elementos envolvidos em cada oportunidade, o que não se lograria caso houvesse uma regulamentação mais rígida.

É impossível conferir absoluta objetividade e abranger todos os casos em que a recusa possa ser verdadeiramente recomendável, portanto, caberá ao intérprete compreender a mens legis e verificar, diante da realidade fática, se a imparcialidade foi ou não ofendida (TORRE, 2020, p. 6). Dentre os elementos mais palpáveis quanto à taxatividade de hipóteses não vinculantes atinentes ao cenário da extensão do dever de revelar e nos casos de impossibilidade de atuação do árbitro, estão as *soft law*, regras criadas com base nos pontos de vista mais ou menos acentuados das respectivas instituições arbitrais e que ajudam na ponderação dos casos, ainda que sem poder normativo (CORDEIRO, 2016, p. 152). Ao sedimentar as mesmas cláusulas gerais, as *soft law* buscam detalhar e tentar concretizar – de forma sugerida e não vinculante – algumas situações em que a revelação seria necessária ou a atuação não seria admitida (MARQUES, 2018, p. 184).

Sendo internacional a preocupação, o exemplo mais conhecido de *soft law* sobre a temática, consiste nas “Diretrizes da IBA relativas a Conflito de Interesses em Arbitragem Internacional de 2004” (IBA, 2014), elaborada por 19 especialistas de 14 países diferentes, com proveitosas orientações sobre questões envolvendo a conduta do árbitro (MARQUES, 2018, p. 232). Essas diretrizes trazem critérios segundo os quais o teste é menos rigoroso para a revelação do que aquele exigido para que se acolha uma impugnação, com situações nelas previstas são especificadas didaticamente em lista verde, amarela e vermelha, de acordo com a respectiva gravidade, com impacto no afastamento do árbitro ou o dever de revelar para avaliação dos interessados. Estas regras possuem finalidade pedagógica e são um norte, um guia e uma referência (LEMES, 2010) que dependerá de uma análise casuística, peculiar da aplicação de normas advindas do modelo de cláusulas gerais; contudo, é factível que se estabeleçam, por meio dos vetores centrais, formas de se evitar decisões conflitivas, díspares ou assistemáticas (MARQUES, 2018, p. 188). De igual modo, as chamadas *hard law* constantes dos os regulamentos de algumas instituições também reforçam situações que configurariam falta de equidistância do árbitro (causas de recusa ou impugnação), mediante conceitos abertos, porém em um grau de indeterminação sutilmente menor (MARQUES, 2018, p. 181).

Com o crescimento das arbitragens comerciais (domésticas e internacionais) no mundo, foi criada a Lei-Modelo de Arbitragem da UNCITRAL (UNCITRAL, 1985), com o propósito principal de harmonizar a regulação da arbitragem na esfera internacional. O diploma trata sobre o dever de revelação em seu artigo 12, solidificando um conceito aberto sobre as circunstâncias concretas que poderiam causar dúvidas razoáveis, propondo-se a reger um domínio de casos em razão da diversidade cultural e de sistemas jurídicos dos países envolvidos. O dever de revelação constitui um dever universal obrigatório, mas o que deve ser revelado estará intimamente vinculado à identidade cultural do árbitro (LEMES, 2010).

3.1. O Dever de Revelar nos Regulamentos das Câmaras de Arbitragem Nacionais e o Procedimento de Impugnação e Recusa do Árbitro

As previsões sobre o dever de revelar constante das câmaras arbitrais brasileiras serão exploradas neste tópico com análise focada nos regulamentos das três principais câmaras nacionais recomendadas pela Leaders League (2020), localizadas em unidades federativas distintas: São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Na liderança está o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), considerada a maior câmara brasileira do setor comercial, responsável por uma parcela expressiva das arbitragens que acontecem no país, envolvendo partes nacionais e estrangeiras. Em segundo lugar, considerada excelente pelo ranking, posiciona-se a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – CAMARB, uma das principais câmaras do país que administra procedimentos arbitrais que envolvem disputas empresariais, inclusive envolvendo a administração pública, sobre infraestrutura, construção, energia e demandas societárias. Em terceira posição, classificada como altamente recomendada, está o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, especializado no manejo de conflitos empresariais oferecendo para solução de controvérsias tanto a arbitragem como a mediação.

3.1.1 Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)

O regulamento da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) versa em seu capítulo 5 sobre a formação do tribunal arbitral, consignando no item 5.2 (CAM-CCBC, 2012) as causas de recusa ou impugnação do árbitro, listando situações genéricas em que o julgador não poderá ser nomeado, pois configurariam falta de equidistância. Não obstante este item ainda salientar conceitos abertos, possui um grau de indeterminação menor em sua regulamentação. O item 5.3 do regulamento traz a previsão do dever de revelar, enquanto o item 5.4 trata sobre o procedimento de impugnação dos árbitros pelas partes em situações que configurarem falta de independência ou imparcialidade. A impugnação será julgada pelo Comitê Especial, que será constituído por 3 (três) membros do Corpo de Árbitros da instituição arbitral a serem nomeados pelo Presidente do. O item 5.5 vislumbra a hipótese de, no curso

do procedimento, ocorrer causa superveniente de impedimento dos árbitros, devendo neste caso o julgador ser substituído por meio de nova indicação.

A instituição arbitral ainda cuidou em consignar em seu Código de Ética (datado de 2008 com alterações de 2016), de forma complementar e igualmente vinculante, a previsão específica sobre o dever de revelar do árbitro, no intuito de trazer maior concretude à forma e ao conteúdo da revelação, conforme pode-se observar no Enunciado 4. A previsão no Código de Ética traz nortes importantes e razoáveis para árbitro e partes no momento da indicação, como também durante todo o processo arbitral (LEMES, 2010). Para fins de verificação da imparcialidade do árbitro, observa-se que a previsão é no sentido de informar qualquer interesse ou relacionamento que possam causar aparência justificável de parcialidade, o que equivale ao conceito de dúvida justificada, uma vez que este se baseia em um risco ou possibilidade de parcialidade, devendo ser demonstrado que no caso concreto.

3.1.2 Câmara De Mediação E Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB)

O Capítulo IV do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (CAMARB, 2019) aborda sobre a impugnação de árbitros e traz no item 4.10 a previsão sobre o dever de revelar do árbitro, além de salientar sobre a necessidade do julgador em certificar que não está incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição. O item 4.11 firma que o dever de informar é estático, ou seja, sobrevindo qualquer circunstância que denote dúvida justificável durante o curso do procedimento arbitral, incumbirá ao julgador revelar tal fato.

O capítulo 5, que trata do procedimento de impugnação dos árbitros, estabelece em seu item 5.1 que, após o recebimento da declaração de disponibilidade, independência e imparcialidade (item 4.10) ou após a revelar os fatos que possam suscitar “dúvidas fundamentadas”, poderão as partes impugnar o árbitro que julgarem incursos nas hipóteses de impedimento ou suspeição. Conforme consigna o item 5.3., a impugnação deverá ser decidida por um Comitê composto por três integrantes da Lista de Árbitros da CAMARB a serem nomeados pelo Presidente, em conjunto com outro diretor. Neste caso, o árbitro declarado suspeito deverá ser substituído (item 4.12): “4.12. Se algum árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, o substituto será nomeado na forma e prazo aplicáveis à nomeação do árbitro a ser substituído”.

3.1.3 Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA)

O regulamento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA, 2013) em seu capítulo 5 que versa sobre a formação do tribunal arbitral, traz o disposto no item 5.2 que, por se tratar de arbitragem em que é aplicável a lei brasileira, salienta a vedação do exercício da função de árbitro quando se constatar as hipóteses de suspeição ou impedimento previstas no Código de Processo Civil nos artigos 144 e 145. Assim como faz a Lei 9.307/96 no *caput* do art. 14, trata-se de causas que conferem balizas para se precisar a equidistância do árbitro. O dever de revelar do

árbitro se faz presente no item 5.4, o qual frisa o conceito de “dúvida justificada” e trata sobre a necessidade de o árbitro assinar o Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade. Assim como se fez presente nos demais regulamentos nacionais analisados anteriormente, o item 5.5 prevê a hipótese de, sobrevindo fato ou circunstância superveniente capazes de originar substancial dúvida ou suspeita de falta de independência ou imparcialidade no curso do procedimento arbitral, deverá o julgador informar imediatamente às partes e aos demais árbitros de forma escrita tal circunstância.

O capítulo 7 aborda a arguição de recusa do árbitro, estabelecendo no item 7.1. que o prazo é de 15 dias da ciência designação ou do momento em que teve conhecimento dos fatos que causaram uma aparência justificável de parcialidade, sendo necessário apresentar provas pertinentes que justifiquem falta de imparcialidade e independência. O árbitro e as partes terão a oportunidade de se manifestarem, devendo o Presidente do Centro pronunciar-se sobre a arguição (item 7.2), ficando o prazo para nomeação do árbitro suspenso até a decisão (item 7.3).

Observa-se que o regulamento do CBMA expressa um procedimento de arguição de recusa diferente do previsto no CAM-CCBC e da CAMARB visto que não há composição de um Comitê Especial formado pelos integrantes da lista de árbitros por indicação do Presidente, ficando a decisão à cargo da Presidência da instituição arbitral. Se o presidente estiver impedido para a decisão, na prática do CBMA, a decisão será tomada pela Vice-Presidência Jurídica.

3.2 O Dever de Revelar nos Regulamentos das Câmaras de Arbitragem Internacionais e o Procedimento de Impugnação e Recusa do Árbitro

Em se tratando de arbitragem internacional, o critério escolhido no presente estudo para a análise da previsão do dever de revelar far-se-á a partir dos regulamentos de três câmaras internacionais dentre as mais antigas do mundo. Primeiramente, analisaremos como o dever de informação é vislumbrado no regulamento do Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres (LCIA), instituição fundada em 1892 e considerada uma das principais para resolução de disputas comerciais, que presta serviços de arbitragem, mediação e formas alternativas de solução de conflitos.

Em seguida, passaremos a explorar o regulamento da Câmara Internacional do Comércio (ICC ou CCI), criada em 1919, considerada a instituição arbitral pioneira na arbitragem comercial internacional, atualmente é considerada a maior organização empresarial mundial, cuja rede abrange cerca de 45 milhões de empresas e associações empresariais em mais de 100 países, e de maior projeção internacional. Por fim, finalizaremos observando o regulamento de arbitragem da American Arbitration Association (AAA-ICDR), principal órgão de administração de casos de arbitragem nos Estados Unidos e principal instituição arbitral da América do Norte. Fundada em 1926, a AAA gerencia casos de arbitragem internacional por meio de seu Centro Internacional para Resolução de Disputas (ICDR), que oferece serviços de

gestão de conflitos especializada em arbitragens laborais e no campo da responsabilidade civil em mais de 80 países com uma equipe fluente em 12 idiomas.

3.2.1 Tribunal De Arbitragem Internacional de Londres (LCIA)

O regulamento de arbitragem da LCIA, que entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2020 (LCIA, 2020), prevê em seu capítulo 5 sobre a formação do Tribunal Arbitral, constando em seu item 5.4 a exigência de o árbitro apresentar um resumo completo com suas qualificações profissionais, além de assinar uma declaração escrita informando se existem alguma circunstância que possa suscitar dúvida justificável quanto a sua independência e imparcialidade. O item 5.5 complementa a previsão do dever de revelar trazendo a hipótese do julgador informar caso alguma circunstância sobrevenha durante o procedimento arbitral, que seja suficiente para denotar dúvida justificável. Sendo certo que a imparcialidade é um fator subjetivo e uma predisposição de espírito do julgador, é importante perceber que o regulamento ao trazer o conceito, utilizou-se a frase “suscitar na mente de qualquer parte” dúvidas justificáveis, pressupondo uma avaliação subjetiva feita pelas partes verificável *in concreto*.

O capítulo 10 salienta sobre a revogação da nomeação dos árbitros, sendo previsto no item 10.1 a possibilidade de esta ser feita quando demonstrado a existência de circunstâncias que suscitem dúvidas quanto à imparcialidade e independência do julgador. O prazo para contestar a atuação, conforme item 10.3, será de catorze dias contados após a formação do Tribunal Arbitral ou após o conhecimento dos fatos que justifiquem a existência de dúvida fundamentada. O árbitro e as outras partes terão a oportunidade de se manifestar sobre o alegado (item 10.4), podendo o Tribunal da LCIA exigir informações e materiais complementares da parte contestadora, bem como das demais partes e do árbitro contestado, para fazer prova do alegado. Se todas as partes concordarem com as alegações trazidas pela parte contestadora, importará na revogação da nomeação do árbitro (item 10.4). O item 10.6 traz a possibilidade do Tribunal da LCIA decidir a impugnação que, sendo mantida, ocorrerá a revogação da nomeação do árbitro. O texto normativo frisa que na hipótese de o árbitro renunciar por escrito antes da decisão do Tribunal sobre a impugnação, não importará em confissão do árbitro sobre os fatos alegados pela parte contestadora.

Cumprе ressaltar que a LCIA é um exemplo de instituição arbitral que publica decisões proferidas quanto a impugnações a árbitros, ainda que sem referência aos nomes envolvidos, dando importantes diretivas para serem consideradas por árbitros, advogados e partes no âmbito internacional e doméstico (MARQUES, 2018, p. 266). O ponto favorável dessas decisões é que formam um corpo crescente de decisões que servem para esclarecer os padrões aplicáveis para revelação e impugnações, e, como consequência, que elevam a previsibilidade do processo (LEVINE, 2016, p. 281-282).

3.2.2 Câmara Internacional Do Comércio (CCI)

O regulamento de arbitragem da Câmara Internacional do Comércio dispõe em seu artigo 11 (ICC, 2021) sobre as disposições gerais quanto à formação do Tribunal Arbitral, vislumbrando os deveres de imparcialidade e independência do julgador, além da necessidade de assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência antes de sua nomeação, informando por escrito à Secretaria fatos ou circunstâncias pessoais que possam questionar sua independência aos olhos das partes, capazes de gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade, inclusive durante a arbitragem.

A previsão no artigo 14 do Regulamento trata sobre o procedimento de impugnação do árbitro por alegação de falta de imparcialidade ou independência, consignando a necessidade de a parte fazê-la por escrito à Secretaria no prazo de trinta dias contados do recebimento da nomeação do árbitro ou contados do conhecimento dos fatos e circunstâncias que fundamentarão a impugnação. A Corte do CCI será competente para pronunciar-se sobre a admissibilidade dos fundamentos que embasaram a impugnação.

Os códigos de ética criados pelas instituições arbitrais, vinculantes para as arbitragens conduzidas por aquela instituição arbitral, refletem o que se entende ser o desejo das partes e da câmara quando o tema é a extensão do dever de revelação. Esta prática se faz presente na ICC, que possui a chamada “Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI” (ICC, 2016). O capítulo III, sobre o Tribunal Arbitral, esclarece, na letra A, sobre a “Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência”. O parágrafo 21 da nota estabelece regra essencial para a conceituação do dever de revelar do árbitro, qual seja, em caso de dúvida o árbitro deve optar por fazer a revelação. Em seu parágrafo 22 a nota estabelece que uma revelação não implica, por obviedade, na existência de conflito de interesses. Esclarece ainda, que a ausência de revelação, por si só, não ensejará motivo para desqualificação do julgador, no entanto, será levada em consideração na análise da objeção. Além disso, diante da prática de arbitragem na CCI, a Nota consignou no item 23 um rol de circunstâncias a serem observadas no caso concreto que podem ser consideradas potencialmente relevantes, no intuito de reforçar a aferição. Como exemplo, o fato de o árbitro atuar em procedimento relacionado ou em procedimento que envolva uma das partes ou qualquer das suas afiliadas.

Uma vez indicado, o árbitro deve verificar todos os seus relacionamentos presentes e passados com as partes e, se for o caso, com os grupos societários aos quais as partes estão vinculadas (LEMES, 2010), conforme prevê o Código de Ética em seu item 24, item 27 e item 28, podendo a Secretaria auxiliar os candidatos na identificação de indivíduos e identidades relevantes na arbitragem.

3.2.3 American Arbitration Association (AAA-ICDR)

O regulamento de arbitragem internacional da American Arbitration Association (AAA-ICDR, 2021) vislumbra em seu artigo 14 sobre os deveres de

imparcialidade e independência dos árbitros, firmando que o árbitro indicado deverá assinar a Notificação de Nomeação, o qual deverá atestar sua imparcialidade e independência, devendo revelar ao Administrador da câmara arbitral qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis, bem como quaisquer outros fatos relevantes. Salienta, ainda, a continuidade do dever de informar do árbitro, que deverá ser feito de imediato às partes e ao Administrador, em qualquer estágio da arbitragem na hipótese de sobrevir novas circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas. Nota-se que o regulamento afirma que havendo revelação de qualquer circunstância pelo julgador, não necessariamente esta irá configurar ausência de equidistância mínima. Na hipótese em que as partes, após ter conhecimento de fatos que configurariam uma dúvida razoável sobre a imparcialidade do árbitro, deixar de se manifestar dentro de um prazo razoável, o regulamento estabelece que esta conduta constituirá renúncia ao direito de impugnar o árbitro com base nessas circunstâncias.

No que tange ao procedimento de impugnação dos árbitros previsto no artigo 15 do Regulamento, salienta-se que o julgador poderá ser impugnado caso haja circunstâncias que configurem dúvidas justificáveis em relação a sua imparcialidade ou independência. A parte deverá enviar requerimento de impugnação por escrito, demonstrando suas razões ao Administrador no prazo de quinze dias a contar da ciência da nomeação do árbitro ou a contar da data do conhecimento daquelas circunstâncias que fundamentarão a impugnação. Após, o Administrador irá notificar as demais partes que compõem o procedimento arbitral para que se manifestem bem como os demais integrantes do tribunal arbitral.

Havendo consenso entre as partes sobre os termos da impugnação, o julgador será removido (artigo 15 [2]). Na ausência de acordo entre elas, o árbitro, após consulta ao Administrador, poderá optar pela renúncia. Insta salientar que esses casos de renúncia não implicarão em aceitação sobre a veracidade dos motivos da impugnação pelo árbitro. O Administrador da instituição arbitral será competente para decidir sobre a impugnação, a seu exclusivo critério, se a outra parte não estiver de acordo a impugnação ou se o árbitro impugnado não se afastar.

É possível perceber que o regulamento estabelece genericamente o dever de revelação a partir de fatos que poderiam dar origem a “dúvidas justificáveis” (artigo 14 [2]), como já visto nas demais instituições arbitrais internacionais. Para tanto, a American Bar Association (ABA) conjuntamente com a AAA editou e promulgou o chamado “Código de Ética para Árbitros em disputas comerciais” (ADR, 2020) que busca trazer maior concretude à forma e ao conteúdo do dever de revelação no Canon II, enumerando situações consideradas causas de revelação no parágrafo A (como por exemplo, qualquer interesse financeiro direto, indireto ou pessoal no resultado do procedimento arbitral). Trata-se de um dever contínuo do julgador a ser observado durante todo o procedimento arbitral, caso interesses ou relacionamentos surjam, sejam lembrados ou descobertos (parágrafo C). O parágrafo D indica que na dúvida, deve-se optar a favor da divulgação da informação. O parágrafo F salienta que, o árbitro poderá funcionar como árbitro se as partes desejarem mantê-lo como julgador após o conhecimento dos fatos revelados.

4 JURISPRUDÊNCIA

Um exemplo emblemático que ensejou dúvidas quanto a imparcialidade e independência do árbitro foi o Caso Abengoa. Nesta oportunidade foi discutido se teriam sido atendidos os deveres do árbitro presidente de tribunal arbitral constituído em Nova Iorque, onde o julgador deixou de revelar que o escritório de advocacia do qual era sócio havia, no curso do procedimento arbitral, prestado serviços a clientes em operações empresariais nas quais figurou como parte contrária uma das partes da arbitragem (TORRESI, 2018). Diante dos mesmos fatos, a Justiça dos EUA e a Justiça do Brasil chegaram a decisões diametralmente opostas. O Tribunal norte-americano ao entender que não poderia anular as sentenças arbitrais, na medida em que não vislumbrava falta de imparcialidade do árbitro-presidente no caso concreto (TORRESI, 2018), comungou com o entendimento que preconiza uma demonstração concreta de uma parcialidade de fato, critério focado na aparência de parcialidade. Já o Superior Tribunal de Justiça concluiu pelo indeferimento da homologação das sentenças arbitrais (STJ, 2017), sob o entendimento de que os deveres de imparcialidade e independência não foram atendidos pelo árbitro presidente (TORRESI, 2018), denotando-se situação de parcialidade aparente.

É possível observar que as decisões proferidas resultaram da forma como o Direito brasileiro e como o Direito norte-americano aplicam seus critérios de aferição da imparcialidade do árbitro (TORRESI, 2018), já que a análise do *animus* do árbitro é fato de complexa subjetividade, pois, se de um lado a independência do árbitro pode ser aferida por meio de parâmetros objetivos, a imparcialidade traz intrinsecamente critérios subjetivos, como expressão de um estado de espírito, os quais são, todavia, muito mais difíceis de serem identificados (TORRE, 2020). É indiscutível a dificuldade de se identificar uma evidente violação à imparcialidade, eis que o estado psíquico de um julgador raramente é externalizado (TORRE, 2020), pois não é possível adentrar em sua postura mental íntima para poder saber ao certo se o árbitro-presidente do caso em comento conhecia dos fatos e se teriam lhe estimulado a proceder de uma forma parcial à Abengoa na arbitragem, ainda que de forma não aparente.

O julgamento de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital do Estado de São Paulo julgou improcedente ação declaratória de nulidade de sentença arbitral por violação do dever de revelar do árbitro presidente. Este fora indicado pela parte apelada em uma arbitragem relacionada que envolvia mesma discussão travada com o próprio apelante. No caso concreto, a apelante alegou descumprimento da legislação arbitral e do Código de Ética do CAM- CCBC por existir uma nova relação contratual com apenas uma das partes do procedimento, informando que o árbitro tinha conhecimento de aspectos fáticos trazidos de apenas uma das partes da arbitragem, sem que houvesse contraditório e ampla defesa de forma apropriada. A suspeita da apelante sobre a falha do dever de informar do árbitro se iniciou com posturas questionáveis provenientes do julgador, observando um tratamento sem a equidistância devida entre as partes, como o indeferimento de quesito pertinente à

relação jurídica das partes para constituição de prova, bem como a aplicação de multa considerada questionável com redução de 70% do valor da condenação da apelada (ré no procedimento arbitral). Somente após ter sido proferida a sentença arbitral, o árbitro presidente confirmou ter aceitado a referida indicação da apelada para atuar como árbitro em litígio não relacionado ao objeto da sentença arbitral impugnada, informação que se restou prejudicada no caso concreto, visto que o dever de revelação é estático e perdura durante todo o curso da arbitragem. Portanto, o julgador, ao não noticiar imediatamente a sua atuação num outro procedimento arbitral que envolvia a apelada, demonstrou uma clara violação ao dever de informar. Assim, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão no sentido de reconhecer a caracterização da violação do dever de revelação, alegando suspeição e desconstituindo a sentença arbitral com fundamentação nos artigos 14 e 32 inciso VIII da Lei 9.307/96.

Comparativamente, merece destaque o caso *Halliburton Company versus Chubb Bermuda Insurance Ltd* (Royal Courts of Justice, 2018) julgado pela Suprema Corte do Reino Unido em 2018. Trata-se de realidade fática análoga na nomeação do árbitro e sua extensão do dever revelar quando o é nomeado em outras arbitragens sobre mesmo tema ou indicado por uma das partes litigantes, sem que haja qualquer divulgação da sua nomeação. No caso concreto, o recorrente, Halliburton, forneceu serviços de cimentação e monitoramento de poços para a BP no Golfo do México, bem como celebrou uma apólice de seguro com a Chubb Bermuda Insurance Ltd, e no ano de 2010, houve uma explosão e incêndio na plataforma de petróleo Deepwater Horizon no Golfo do México. Não obstante o julgamento nos Estados Unidos ter considerado culpa concorrente, sendo acordado um valor do dano, houve o inadimplemento do pagamento por uma das partes o que deu início a um procedimento arbitral. No ano de 2016, após a nomeação, foi descoberto que o árbitro presidente do tribunal arbitral tinha aceitado nomeação para atuar como árbitro em dois procedimentos decorrentes do mesmo incidente na plataforma de petróleo Deepwater Horizon. Tal fato levou a Halliburton a impugnar a atuação do árbitro no curso da arbitragem. Todavia, o entendimento da Corte foi no sentido de que a nomeação do árbitro presidente em outros procedimentos sobre a mesma matéria não configuraria uma aparência de parcialidade, nem mesmo violaria as diretrizes do IBA. A Corte julgou que a ausência de divulgação deste fato não daria origem a dúvidas justificáveis quanto a imparcialidade do árbitro, pois um observador imparcial e informado não concluiria que haveria uma possibilidade real de parcialidade do julgador. Assim, a interpretação da Corte foi no sentido de que a avaliação objetiva e justa seria que a experiência e reputação de integridade do árbitro garantiriam o cumprimento de suas obrigações, de acordo com a prática usual dos árbitros de Londres.

As visões divergentes acerca da extensão de revelar nos casos citados demonstram o caráter subjetivo dos construtos “dúvida justificável” e “possível parcialidade”. A postura do árbitro presidente no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo denotou uma clara aparência de parcialidade frente às informações obtidas no outro procedimento arbitral, pois atuou de forma desequilibrada ao aplicar

multa que reduziu em 70% o valor da condenação e ao indeferir quesito que ensejaria constituição de prova pertinente à relação jurídica das partes. Por outro lado, o julgado da Corte de Londres demonstrou que o incidente ocorrido na plataforma de petróleo da Deepwater Horizon desencadeou discussões em outros diversos procedimentos arbitrais, salientando que se trata de uma característica regular da arbitragem internacional. Além disso, na decisão, a Corte compreendeu, que as partes são livres para nomear árbitros de acordo com seu conhecimento e expertise, sendo assim, sua reputação e integridade seriam suficientes para garantir um julgamento justo e imparcial, independente da revelação da sua atuação em outros procedimentos provenientes dos mesmos fatos.

5 CONCLUSÃO

Como vimos, o dever de revelar relaciona-se diretamente a imparcialidade e independência do árbitro. Nosso objetivo no presente escrito era o de analisar o dever de revelar e seus parâmetros na lei, *guidelines*, doutrina, regulamentos de arbitragem domésticos e internacionais e jurisprudência nacional e internacional.

Pudemos perceber que há um esforço das instituições internacionais na regulação ética da atuação do árbitro e o dever de revelar é um dos fios condutores. No entanto, apesar das instituições partirem de conceitos similares tais como *dúvida justificável* e *parcialidade aparente* as conclusões, regulações e interpretações dos casos concretos são variáveis.

Racionalizar o dever de revelar demonstra-se atividade complexa haja vista que o elemento subjetivo possui peso incontestável em sua análise. Padrões objetivos existem e são de fácil compreensão. No entanto, é o elemento subjetivo que faz a extensão do dever de revelar adentrar a zona de penumbra da hermenêutica.

A mais adequada extensão do dever de informar é aquela que leva em consideração se o fato a ser informado é desconhecido e relevante para suscitar dúvidas acerca da equidistância do julgador, além dever ser verificado se os elementos do caso concreto exigem revelação. Além disso, para o ideal exercício do dever de informar, deve-se observar se há a legítima expectativa das partes e da instituição arbitral de que o fato seja revelado, como foi possível observar nos regulamentos algumas instituições arbitrais que preveem em seus regulamentos e códigos de ética de forma detalhada hipóteses que configurariam falta de imparcialidade.

A boa notícia é que os regulamentos de arbitragem estão em constante renovação bem como os padrões éticos para o setor em constante discussão. Na prática, se algum fato surgir na mente do árbitro como capaz de ensejar uma impressão de parcialidade, este deverá ser revelado. O problema, como visto, surge justamente na hipótese de não revelação de fato. É justamente na não revelação, na não conformidade com o dever de revelar, que a indeterminação do conceito se expande e a impressão de parcialidade e dúvida justificável deverão ser interpretadas à luz do caso concreto.

REFERÊNCIAS

AAA. **The Code of Ethics for Arbitrators in Commercial Disputes**. Disponível em: https://adr.org/sites/default/files/document_repository/Commercial_Code_of_Ethics_for_Arbitrators_2010_10_14.pdf. Acesso: 07 mar. 2020.

AAA. **The Code of Ethics for Arbitrators in Commercial Disputes** – American Bar Association. Disponível em https://www.adr.org/sites/default/files/document_repository/Commercial_Code_of_Ethics_for_Arbitrators_2010_10_14.pdf. Acesso: 28 set. 2020.

AAA-ICDR. **American Arbitration Association – International Centre for Dispute Resolution. Arbitration Rules**, 2021. Disponível em https://www.icdr.org/rules_forms_fees. Acesso: 07 mar. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial e internacional**. São Paulo: Lex Editora, 2011.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Arbitragem Comercial: princípios, instituições e procedimentos**. A prática do CAM-CCBC. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

BRASIL. STJ. **Abengoa v. Adriano Ometto**. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada 9412/US (2013/0278872-5). Ministro Relator Felix Fischer. Disponível em: <https://a2v.stj.jus.br/processo/pesquisa/?usuarioPerfilTipo=parteCercificadoDigital&tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=2013/0278872-5>. Acesso: 30 abr. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **SEC nº 9.412**, da Corte Especial. Relator: Min. João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 30 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467924569/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9412-ex-2013-0278872-5/inteiro-teor-467924600>. Acesso: 24 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC: 9412 EX 2013/0278875-5**, Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data do Julgamento: 19/04/2017, CE- Corte Especial. Data de Publicação: DJe 30/05/2017.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso: 23 mar. 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Arbitragem, Tribunal Multiportas**. 7.ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

CAMARB. **Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil**. Disponível em: <http://camarb.com.br/institucional/nossa-historia/>. Acesso: 1 set. 2020.

CAMARB. **Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil**. Regulamento de Arbitragem, 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso: 07 mar. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2009.

CBMA. Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. **Palavra do presidente**. Disponível em <http://www.cbma.com.br/palavradopresidente>. Acesso: 1 set. 2020.

CBMA. **Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. Regulamento de Arbitragem**, 2013. disponível em http://www.cbma.com.br/regulamento_1. Acesso: 07 mar. 2021.

CAM-CCBC. **Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá**. (CAM-CCBC) Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/>. Acesso: 5 set. 2020.

CAM-CCBC. **Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). Regulamento de Arbitragem**, 2012. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/>. Acesso: 07 mar. 2021.

CAM-CCBC. **Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). Código de Ética**, 2016. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/#4>. Acesso: 07 mar. 2021.

CLAY, Thomas. **El árbitro**. Colección Cátedra Bancolombia de derecho económico, financeiro y del mercado de valores. Serie Arbitraje Internacional, n. 2. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Jurídicas, Grupo Bancolombia, Grupo Editorial Ibáñez, 2012.

CCBC. **Código de Ética do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá**, 2011. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/#4>. Acesso: dia 8 set. 2020.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado da arbitragem: comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro**. Coimbra: Almedina, 2016.

CRETELLA NETO, José. **Comentários a Lei de Arbitragem Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ELIAS, Carlos Eduardo Stufen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/pt-br.php>. Acesso: 25 jun. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Regulamentação privada ou pública da ética: O juiz e o árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v.50, 2016.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Suspeição e Impedimento em arbitragem: sobre o dever de revelar na lei 9.307/1996. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 8, n.28, São Paulo, p.65-82, jan./mar. 2011.

FINIZIO, Steven P.; SPELLER, Ducan. **A practical guide to international commercial arbitration: assessment, planning and strategy**. Thomson Reuters: London, 2010.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. **A Lei de Arbitragem comentada**. São Paulo: Saraiva, 1997.

HEINTZ, Tom Philippe; CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. Racionalização do dever de revelação no direito francês de arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v.36, 2013.

IBA. **IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**, 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Arbitration-in-Practice-Conflicts-of-Interest.aspx>. Acesso: 08 mar. 2021.

IBA. **IBA Rules of Ethics for International Arbitrators**, 1987. Disponível em: https://www.trans-lex.org/701100/_/iba-rules-of-ethics-for-international-arbitrators-1987/. Acesso: 5 ago. 2020.

ICC BRASIL. **International Chamber of Commerce (ICC)**. Disponível em <http://www.iccbrasil.org/quem-somos/icc-brasil/>. Acesso: 10 set. 2020.

ICC. **International Chamber of Commerce (ICC). Arbitration Rules**. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/>. Acesso: 07 mar. 2021.

ICCWBO. **ICC Note to Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration**, 2016. Disponível em: <https://iccwbo.org/publication/note-parties-arbitral-tribunals-conduct-arbitration/>. Acesso: 10 set. 2020.

ICDR. **Procedimentos para a resolução de disputas internacionais** (Incluindo o Regulamento de Mediação e de Arbitragem) do AAA-ICDR. Disponível em: <https://icdr.org/pt/languageoptions>. Acesso: 28 set. 2020.

LAW, Thomas. **O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018

LCIA. **Arbitration Rules**. Disponível em: https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx#Article%205. Acesso: 12 set. 2020.

LEADERS LEAGUE. **Câmaras de Arbitragem - Brasil - Rankings 2020**. Disponível em: <https://www.leadersleague.com/pt/rankings/resolucao-de-conflitos-ranking-2020-camaras-de-arbitragem-brasil>. Acesso: 10 set. 2020.

LCIA. **The London Court of International Arbitration**. Disponível em: www.lcia.org. Acesso: 10 set. 2020.

LEE, João Bosco; PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A obrigação da Revelação do Árbitro – Está Influenciada por Aspectos Culturais ou Existe um Verdadeiro Standard Universal? **Revista Brasileira de Arbitragem**, ano 4, v. 14, 2007.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: Ltr, 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Árbitro. O padrão de conduta ideal. **Revista de la Corte Española de Arbitraje**, v. 10, 1994,

LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 26. Porto Alegre: Síntese; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, p. 21-34, abr./jun. 2010.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O Papel do Árbitro. **Revista do direito da energia**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 117–128, mar., 2006.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade (Art. 14, §1º, da Lei 9.307/96) e a ação de anulação da sentença arbitral (Art. 32 II, da Lei 9.307/96). **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 36, p 231-251, Jan., 2013.

LEVINE, Judith. Chapter 9: Late-in-the-Day Arbitrator Challenges and Resignations: Anecdotes and Antidotes. *In*: GIORGETTI, Chiara (Ed). **Challenges and recusals of judges and arbitrators in international courts and tribunals**. The Netherlands: Brill Nijhoff, p.241-292, 2016.

LUTTERLL, Samp. **Bias challenges in international commercial arbitration**: the need for a “real danger” test. The Netherland: Kluwer Law Internationl, 2009.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS, Pedro A Batista. Dever de Revelar do Árbitro. **Revista de arbitragem e mediação**. v.10, n.36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a lei de arbitragem**: comentário à Lei nº 9.307/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**: parte Geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

ROYAL COURTS OF JUSTICE. **EWCA Civ 817 Case**. Halliburton Company Appellant v Chubb Bermuda Insurance Ltd, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Fortes Barbosa. DJ: 11/08/2020.

SOARES, Guido Fernando Silva. Arbitragem comercial internacional e o projeto da UNCITRAL (lei-modelo). **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, v. 82, pag. 28-88. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67092>. Disponível em: http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisa_da_versao_final.pdf. Acesso em: 1 set. 2020.

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. Aspectos do Third-Party Funding e o Dever De Revelação do Árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 64/2020, p. 163–200, jan.–mar., 2020.

TORRESI, Alessandro. Imparcialidade e independência do árbitro: "parcialidade evidente" vs. "dúvida justificada" e o caso Abengoa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 15, n. 59, p. 91-117, out./nov. 2018.

UNCITRAL. **Model Law**. Disponível em http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisa_da_versao_final.pdf. Acesso: 07 mar. 2021.

UNCITRAL. **Arbitration Rules**. Uncitral Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/contractualtexts/arbitration>. Acesso em: 1 set. 2020.

VERÇOSA, Fabiane. A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: limites e possibilidades. **Revista de Arbitragem e Mediação**, a.1, n.1, p.332-350, jan. 2004.